



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 491 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/13
PROCESSO Nº.: 1/4331/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200811636-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: M MARTAN TEXTIL LTDA
AUTUANTE: Stélio Girão Abreu
MATRÍCULA: 038072-1-5
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 2. Autuação que acusa o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, apresentar à fiscalização arquivos magnéticos em padrão divergente do exigido pelo fiscal autuante. Recurso Oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, em virtude de preterição do pleno exercício do direito à espontaneidade, ante a ausência de solicitação específica de arquivos magnéticos no Termo de Início de Fiscalização, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela Instância Singular. **5.** Decisão amparada pelo conjunto probatório dos autos e pelo art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos no padrão exigido pelo fisco estadual, mesmo depois de cientificado por termo de início.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, “I” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei 13.418/03.


T/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.21185;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.17746;
- AR referente ao Termo de Início de Fiscalização às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.22432;
- Parecer emitido pelo contribuinte às fls. 09;
- Sistema GIM às fls. 11;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 12;
- Termo de juntada e AR referente ao Auto de infração às fls. 13/14;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 15;
- Termo de juntada concernente à defesa às fls. 16.

Às fls. 37/40 temos o julgamento monocrático, em que o julgador singular proferiu decisão pela **NULIDADE** da presente ação fiscal, face à ausência do Termo de Intimação, cientificando o contribuinte da solicitação dos arquivos magnéticos, preterindo, dessa forma, o princípio da Espontaneidade, garantia do contribuinte e ferramenta basilar do processo administrativo tributário. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Através de Parecer de Nº 292/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **NULIDADE** do lançamento.

Eis o breve Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **M MARTAN TEXTIL LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200811636-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No processo sub examine, a requerida foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período julho/2005.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A increpação fiscal em epígrafe carece de vício insanável, causando, deste modo, a nulidade de todo o Auto de Infração, em virtude dos argumentos que serão expostos a seguir.

A peça exordial acusa o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processo administrativo de dados, de ter apresentado á fiscalização os arquivos magnéticos em padrão divergente do exigido pelo fisco estadual.

A partir da análise dos fólhos processuais, verificou-se que a ação fiscal fora impulsionada pelo Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.17746 para cumprimento de auditoria fiscal ampla. Contudo, o agente fiscal deixou de respeitar o devido processo legal, e por consequência, preteriu a garantia da espontaneidade do contribuinte quando emitiu o Termo de Intimação e não se referiu especificadamente a qualquer arquivo magnético..

Ora, o contribuinte não pode ser apenado por conduta que não deu causa, vez que sequer recebeu solicitação dos arquivos que, segundo a autuação, foram apresentados em padrão diverso. Nesta trilha, a legislação tributária vigente regulamenta por meio do art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99 que deve se considerar impedida a autoridade que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. O *caput* do citado dispositivo, estabelece que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, senão vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

3/3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Deste modo, diante da irregularidade da ação fiscal, configura-se clarividente a insubsistência do procedimento causando sua total nulidade.

2. DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida pela 1ª Instância, conforme o Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.


44



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

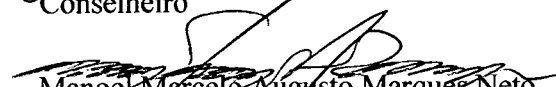
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **M MARTAN TEXTIL LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme o Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 08 de 2013.

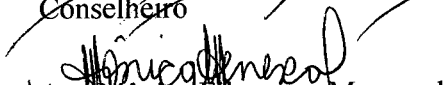
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

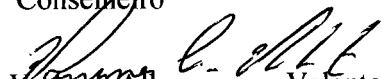

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

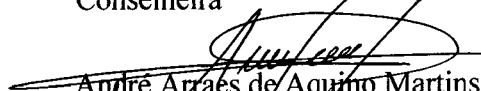

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO